



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

# PROJETO DE LEI N.º 1.555-B, DE 2007

(Da Sra. Sandra Rosado)

Concede subvenção econômica ao preço do óleo diesel consumido por produtores rurais e transportadores de insumos e produtos destinados ou provenientes da atividade agrícola; tendo pareceres: da Comissão da Amazônia, Integração Nacional e de Desenvolvimento Regional, pela aprovação (relatora: DEP. MARIA HELENA); e da Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, pela aprovação (relator: DEP. DAGOBERTO).

### **DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE:

AMAZÔNIA, INTEGRAÇÃO NACIONAL E DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL;  
AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E DESENVOLVIMENTO RURAL;  
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD) E  
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

### **APRECIAÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

## S U M Á R I O

I – Projeto inicial

II – Na Comissão da Amazônia, Integração Nacional e de Desenvolvimento Regional:

- parecer da relatora
- parecer da Comissão

III - Na Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural:

- parecer do relator
- parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a conceder subvenção econômica ao preço do óleo diesel adquirido para os seguintes casos:

I – abastecimento de veículos empregados no transporte rodoviário de insumos utilizados na atividade agropecuária;

II – operacionalização de máquinas e implementos utilizados nas atividades agrícolas;

III – abastecimento de veículos empregados no transporte rodoviário de produtos provenientes da atividade agropecuária.

Parágrafo único. A subvenção econômica de que trata o *caput* será concedida exclusivamente para apoiar os produtores agropecuários com propriedades localizadas nas regiões Norte e Centro-oeste, e, ainda, os produtores agropecuários com propriedades localizadas na região semi-árida nordestina.

Art. 2º A fruição do benefício fica condicionada a que:

I - o Estado onde se localiza a distribuidora de óleo diesel tenha celebrado protocolo de adesão a convênio que a autorize a conceder a isenção do ICMS nas saídas de óleo diesel destinado às atividades de que tratam os incisos I, II e III do *caput* do art. 1º;

II - o beneficiário esteja habilitado junto ao Ministério Agricultura, Pecuária e Abastecimento a adquirir óleo diesel subvencionado;

III - o beneficiário comprove sua capacidade jurídica e regularidade fiscal junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil;

IV - o óleo diesel subvencionado seja utilizado, exclusivamente, nos casos de que tratam os incisos I, II e III do *caput* do art. 1º.

§ 1º O pagamento da subvenção econômica de que trata esta Lei, nos limites das cotas anuais, será feito diretamente às distribuidoras autorizadas pelos Estados a fornecer óleo diesel para as finalidades mencionadas nos incisos I, II e III do *caput* do art. 1º.

§ 2º O pagamento a que se refere o § 1º será instruído com o pedido de reembolso financeiro das distribuidoras ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, devidamente acompanhado de relação contendo nome do beneficiário, a identificação do veículo ou das máquinas e implementos agrícolas, número e data da nota fiscal, quantidade e valor do combustível fornecido e o valor da subvenção econômica.

Art. 3º A subvenção econômica de que trata esta Lei equivalerá a um percentual do preço de faturamento do óleo diesel na distribuidora, sem a incidência do Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços – ICMS, fixado pelo Poder Executivo, por meio de ato conjunto do Ministério da Fazenda e do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, respeitadas as dotações orçamentárias alocadas para os fins de que trata esta Lei no Orçamento Geral da União, observados ainda os limites de movimentação e empenho e de pagamento da programação orçamentária e financeira anual.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor no ano seguinte ao de sua publicação.

## **JUSTIFICAÇÃO**

Estamos propondo o presente projeto de lei, com o objetivo de criar um estímulo financeiro, à conta do orçamento geral da União, para os produtores rurais com propriedades localizadas nas regiões Norte, Centro-oeste e no semi-árido nordestino, bem como para os transportadores de insumos e produtos agrícolas destinados ou oriundos das mencionadas regiões.

Sabemos todos que os produtores rurais com atuação nas regiões Norte, Centro-oeste e no semi-árido nordestino são muito prejudicados pelos problemas de infra-estrutura, especialmente nas áreas do transporte de insumos e de seus produtos, em face da precariedade de nossas estradas. Ademais, sabemos também que os empreendimentos agropecuários localizados nas regiões Norte, Centro-oeste e no semi-árido nordestino estão muito distantes dos grandes centros de consumo no País, como também estão mais distantes dos principais portos de escoamento do produtos do País para o exterior, em relação aos produtores rurais com propriedades localizadas nas regiões Sul e Sudeste.

Diante disto, estamos criando um benefício financeiro direto para os proprietários, pessoas físicas ou jurídicas, de empreendimentos agropecuários localizados nas regiões Norte, Centro-oeste e no semi-árido nordestino, bem como para os transportadores de insumos e produtos agrícolas, destinados ou oriundos daquelas regiões, reduzindo-lhes os custos de produção ou de transporte, por meio da subvenção econômica de que trata o projeto de lei ao preço do óleo diesel por eles consumido.

A medida que estamos propondo já foi adotada anteriormente, na edição da Lei n.º 9.445, de 14 de março de 1997, que criou também uma subvenção econômica para reduzir os gastos de consumo de óleo diesel nas atividades econômicas dos proprietários, armadores ou arrendatários, pessoas físicas ou jurídicas, de embarcações pesqueiras nacionais, com o objetivo de aumentar a sua capacidade de competição com os proprietários de embarcações pesqueiras estrangeiras.

Sala das Sessões, em 10 de julho de 2007.

**DEPUTADA SANDRA ROSADO**

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA  
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

**LEI N° 9.445, DE 14 DE MARÇO DE 1997**

Concede Subvenção Econômica ao Preço do  
Óleo Diesel Consumido por Embarcações  
Pesqueiras Nacionais.

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a conceder subvenção econômica ao preço do óleo diesel adquirido para o abastecimento de embarcações pesqueiras nacionais, limitada ao valor da diferença entre os valores pagos por embarcações pesqueiras nacionais e estrangeiras.

Parágrafo único. O Poder Executivo disciplinará as condições operacionais para o pagamento e controle da subvenção de que trata este artigo.

Art. 2º Ficam convalidados os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.557-5, de 16 de janeiro de 1997.

---



---

## **COMISSÃO DA AMAZÔNIA, INTEGRAÇÃO NACIONAL E DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL**

### **I - RELATÓRIO**

O Projeto de Lei nº 1.555, de 2007, concede subvenção econômica ao preço do óleo diesel consumido por produtores rurais e transportadores de insumos e produtos destinados ou provenientes da atividade agrícola nas regiões Norte e Centro-Oeste e no semi-árido nordestino. No art. 1º, a proposição estabelece os casos para a concessão dessa subvenção e, nos arts. 2º e 3º, as condições de fruição do benefício e de equivalência da subvenção econômica. No art. 4º, insere-se a cláusula de vigência.

Cabe a esta Comissão da Amazônia, Integração Nacional e de Desenvolvimento Regional – CAINDR pronunciar-se quanto ao mérito da proposição, de forma conclusiva, nos termos do art. 24, II, do Regimento Interno. Em seguida, o projeto será apreciado por outras comissões da Casa.

No âmbito da CAINDR, transcorreu *in albis* o prazo, encerrado em 29/08/07, para recebimento de emendas a este projeto de lei.

É o relatório.

### **II - VOTO DA RELATORA**

É bastante pertinente a preocupação da nobre Parlamentar quanto aos produtores rurais e transportadores de insumos e produtos destinados ou provenientes da atividade agrícola das regiões Norte e Centro-Oeste, bem como do semi-árido nordestino. De fato, além de sofrerem com os incontáveis problemas de infra-estrutura dessas regiões, em especial na área de transportes, são eles visivelmente prejudicados em face das enormes distâncias em relação aos principais centros consumidores (mercado interno) e portos de escoamento da produção (mercado internacional).

Ora, nossa Lei Maior, já em seu art. 3º, inciso III, estatui, como um dos objetivos do País, “*erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as*

desigualdades sociais e regionais" (grifamos). Mais adiante, no art. 43, a Constituição Federal reafirma esse objetivo, chegando a enumerar alguns dos incentivos regionais a serem estabelecidos na forma da lei, entre os quais, "*igualdade de tarifas, fretes, seguros e outros ítems de custos e preços de responsabilidade do Poder Público*" (§ 2º, inciso I) e "*isenções, reduções ou diferimento temporário de tributos federais devidos por pessoas físicas ou jurídicas*" (§ 2º, inciso III).

Dessa forma, objetivando dar caráter prático à previsão constitucional, nada mais justo que instituir a subvenção econômica ao preço do óleo diesel consumido nessas regiões, na forma proposta pela ilustre Autora. Trata-se de medida que atingirá diretamente o público alvo e representará um passo certeiro na busca da redução das desigualdades regionais, que é uma preocupação unânime dos Parlamentares desta CAINDR.

Ante todo o exposto, dada a sua relevância, somos, quanto ao mérito, pela **aprovação do Projeto de Lei nº 1.555, de 2007.**

Sala da Comissão, em 1 de novembro de 2007.

Deputada MARIA HELENA  
Relatora

### III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão da Amazônia, Integração Nacional e de Desenvolvimento Regional, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente do Projeto de Lei nº 1.555/2007, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Maria Helena.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Vanessa Grazziotin - Presidente, Marcelo Serafim e Sebastião Bala Rocha - Vice-Presidentes, Asdrubal Bentes, Jairo Ataide, José Guimarães, Lindomar Garçon, Maria Helena, Natan Donadon, Rebecca Garcia, Átila Lins, Gladson Cameli, Ilderlei Cordeiro, Joseph Bandeira, Lúcio Vale, Marinha Raupp, Mauro Lopes e Paulo Rocha.

Sala da Comissão, em 28 de novembro de 2007.

Deputada VANESSA GRAZZIOTIN  
Presidente

**COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E  
DESENVOLVIMENTO RURAL****I - RELATÓRIO**

O Projeto de Lei nº 1.555, de 2007, de autoria da Deputada SANDRA ROSADO, autoriza o Poder Executivo a conceder subvenção econômica ao preço do óleo diesel consumido por produtores rurais e transportadores de insumos e produtos destinados ou provenientes da atividade agrícola de empreendimentos localizados nas regiões Norte, Centro-Oeste e na região semi-árida do Nordeste.

O Projeto de Lei nº 1.555, de 2007, foi submetido à apreciação das Comissões da Amazônia, Integração Nacional e de Desenvolvimento Regional; de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural; de Finanças e Tributação (mérito e art. 54 do RICD); e de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 do RICD).

O Projeto foi votado e aprovado por unanimidade pela Comissão da Amazônia, Integração Nacional e de Desenvolvimento Regional, nos termos do parecer da Relatora, Deputada Maria Helena.

Não foram oferecidas emendas ao projeto, nesta Comissão.

É o relatório.

**II - VOTO DO RELATOR**

Move a Nobre Autora a preocupação com as deficiências de infra-estrutura de transportes nas regiões beneficiadas pelo Projeto: a Norte, a Centro-Oeste e a semi-árida do Nordeste, bem como as enormes distâncias que separam essas regiões dos centros consumidores e dos centros de produção de insumos agrícolas.

Embora comungue com a Ilustre Autora as mesmas preocupações, parece-me que a solução que ela propõe deva ser entendida como providência emergencial, não como solução definitiva. Obviamente, melhor seria utilizar os recursos da subvenção para aumentar os investimentos na ampliação e

conservação da rede de transportes. Se uma rodovia esburacada encarece o transporte, a solução deve ser correção do defeito da rodovia e não o subsídio ao usuário, que o compense pelo custo mais elevado.

Subvenções só se justificam se for para aplicação temporária. As desigualdades regionais devem ser combatidas mediante investimentos que corrijam as deficiências estruturais de uma vez por todas e não mediante paliativos que só se justificam quando usadas com extrema discrição e por breves períodos. Parece-me ser justamente esta a idéia do projeto que autoriza o Poder Executivo a conceder subvenções desde que restritas aos casos que especifica.

Para benefício das Comissões de Finanças e Tributação e de Constituição e Justiça e de Cidadania, destaco o fato de o Projeto apenas **autorizar** o Poder Executivo a realizar as ações propostas.

Voto pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 1.555, de 2007, da Deputada SANDRA ROSADO, por entender que os agricultores das regiões Norte, Centro-Oeste e semi-árida nordestina não têm como esperar pelas soluções duradouras que se fazem necessárias, mas que só acontecerão em futuro distante.

Sala da Comissão, em 13 de junho de 2008.

Deputado DAGOBERTO  
**Relator**

### **III - PARECER DA COMISSÃO**

A Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 1.555/2007, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Dagoberto.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Onyx Lorenzoni - Presidente, Luiz Carlos Setim e Afonso Hamm - Vice-Presidentes, Abelardo Lupion, Adão Pretto, Assis do Couto, Cesar Silvestri, Dagoberto, Davi Alcolumbre, Dilceu Sperafico, Eduardo Moura, Fernando Coelho Filho, Flávio Bezerra, Leonardo Vilela, Moacir Micheletto, Odílio Balbinotti, Osmar Júnior, Pedro Chaves, Vitor Penido, Waldir Neves, Wandenkolk Gonçalves, Zonta, Antonio Carlos Mendes Thame, Armando Abílio, Camilo Cola, Carlos Melles, Eduardo Sciarra, Lázaro Botelho, Marcos Montes, Moreira Mendes, Nelson Meurer e Veloso.

Sala da Comissão, em 3 de setembro de 2008.

Deputado ONYX LORENZONI  
Presidente

**FIM DO DOCUMENTO**